Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2865/17
PLL Nº 315/17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 12 /18 – CCJ

Inclui o evento Festival de Canoagem de Porto Alegre e América Latina no Anexo II da Lei nº 10.903, de 31 de maio de 2010 – Calendário de Eventos de Porto Alegre e Calendário Mensal de Atividades de Porto Alegre –, e alterações posteriores, entre o primeiro e o segundo domingos do mês de dezembro.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Valter Nagelstein.

A Procuradoria da Casa, em parecer prévio, fl. 06, trouxe o art. 30, inc. I de nossa Constituição, argumentando ser da competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local. Da mesma forma, declarou competir ao município, tal como disposto na Lei Orgânica do Município de Porto Alegre - LOMPA (art. 9º, incs. II e III), prover tudo o que concerne o interesse local e estabelecer suas leis e atos relativos a este. Por fim, a Procuradoria posicionou-se pela inexistência de óbice jurídico.

É o relatório, sucinto.

O Projeto trata de assunto de interesse local, e tal como previsto em nossa Constituição, bem como na LOMPA, é de competência do Município legislar sobre este. O evento a ser adicionado também encontra-se de acordo com as categorias previstas na Lei nº 10.903/10 – que institui o Calendário de Eventos de Porto Alegre –, enquadrando-se na categoria prevista no art. 2º, inc. IV do *caput*, *in verbis*:

> *"Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se eventos:*
>
> *(...)*
>
> *IV - atividades que estimulem práticas esportivas, recreativas e de lazer"*

PARECER Nº 12 /18 – CCJ

Cumpre, inclusive para fins de esclarecimento e registro, posto que se está a afirmar precedente, discutir a intepretação do parágrafo único, inc. IV da mesma Lei, que sustenta:

> *"Art. 2º*
>
> *(...)*
>
> *Parágrafo Único. Não integrarão o Calendário de Eventos de Porto Alegre:*
>
> *(...)*
>
> *IV - eventos em sua 1ª (primeira) e 2ª (segunda) edições."*

O Projeto neste sentido deve trazer comprovação, portanto, da edição em que se encontra, ônus que entendemos pertencer ao autor do Projeto. Neste caso, visando dar celeridade ao trâmite legislativo, diligenciamos no levantamento da informação.

Como demonstram os documentos que ora acostamos aos autos do processo, o evento teve encerrada, em novembro de 2017, sua segunda edição.

Assim, a Lei diz que não podem ser incluídos no Calendário de Eventos aqueles que estejam "em sua segunda edição". Há que se indagar, portanto, finda a segunda edição, e antes de ocorrer a terceira, *em qual edição* está o evento? Já não mais na segunda, mas ainda não na terceira, poder-se-ia dizer.

Há, obviamente, dois caminhos interpretativos. O primeiro levaria à conclusão que, antes da terceira edição, não seria possível a inclusão do evento. O segundo resultaria que, após a conclusão da segunda edição, já poderíamos proceder na inclusão.

Este relator, tendo em vista essas duas possibilidades, considera que, encerrada uma edição já não se está nela, ainda que os preparativos da seguinte ainda não estejam em andamento. Isso é, ainda que não se esteja "na terceira" edição, já não se está "na segunda". Assim, julgamos não haver impedimento, neste caso, em face do dispositivo citado.

PARECER Nº 12 /18 – CCJ

Dado o disposto, manifestamo-nos pela **existência de óbice de natureza jurídica** para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 20 de fevereiro de 2018.

Vereador Ricardo Gomes,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 20-2-18

Thiago Duarte

Vereador Dr. Thiago – Presidente

Vereador Cláudio Janta

NÃO VOTOU

Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente

NÃO VOTOU

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Adeli Sell

NÃO VOTOU

Vereador Rodrigo Maroni

/JCBC